



**COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS - POTIGÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
DO PREGÃO ELETRÔNICO - PE Nº 90015/2024**

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de Telefonia e Internet Móvel Pessoal – SMP, compreendendo realização de chamadas (móvel-móvel, móvel-fixo) nas modalidades local, longa distância nacional (LDN) e internacional (LDI), roaming nacional e internacional automático, conforme especificações e quantitativos constantes no presente processo.

IMPUGNANTE: Cidadão Pedro Henrique Guadagnini Faria

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Trata-se de impugnação do edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 90015/2024, que tem por objeto a contratação do objeto descrito acima, apresentada, tempestivamente, pelo cidadão Sr. Pedro Henrique Guadagnini Faria, por meio da qual requer a impugnação do Edital do referido certame.

O impugnante alega que em seu Edital, a POTIGÁS restringe de forma significativa o certame, quando veda a participação de sócios na licitação, em especial o item 6.3, “i”, “j” e “k”.

[...]

6.3 É vedada a participação na Licitação, individualmente de empresas coligadas, controladas, controladoras ou, direta ou indiretamente, sob controle comum. Igualmente é vedada a participação de empresas que, na data de sua abertura, apresentem quaisquer das seguintes situações:

- i) Possuam entre seus dirigentes, gerentes, sócios, responsáveis legais ou técnicos, membros do conselho técnico, fiscal, consultivo, deliberativo ou administrativo, qualquer pessoa que seja membro da Administração ou colaborador da POTIGÁS;
- j) Constituída por sócio ou que tenha sido sócio ou administrador de empresa a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com o dirigente da POTIGÁS;
- k) Constituída por sócio ou que tenha sido sócio ou administrador uma autoridade do ente público a que a POTIGÁS esteja vinculada;

[...]

Em sua impugnação, o impugnante relata que o edital não apresenta as razões e justificativas para cercear a participação de consórcios no certame.

Em sua impugnação, o impugnante relata ainda que no edital há a disposição que demanda a apresentação de “ inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante ao seu ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação”, onde o emprego da conjunção “ou” o licitante pode ser induzido a erro, levando a crer que poderá apresentar, a seu critério, qualquer dos dois para ser habilitado.

Por derradeiro, pleiteia a retificação do edital, nos termos acima e que seja publicado novo edital, em tempo hábil, de modo a possibilitar o processamento do certame sem interrupções.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 74 do RILC da POTIGÁS e no item 5.2 do Edital, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via email cpl@potigas.com.br, no dia 23/07/2024 às 19h18min, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 01/08/2024, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Para análise do pleito apresentado pela IMPUGNANTE, procedeu-se consulta a área solicitante, para que apresentasse as justificativas que motivaram a solicitação para a retificação do Edital, ora questionada pela IMPUGNANTE e, a partir desse parecer, fundamentarmos a decisão quanto ao pedido de impugnação.

Cabe reforçar que o referido Edital observará os termos da **Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de**

2016, da Lei Complementar nº 123/2006, do **Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da POTIGÁS**, e pelas demais normas específicas aplicáveis ao objeto, ainda que não citadas expressamente no seu Edital, bem como pelas condições estabelecidas no referido EDITAL e seus anexos.

Relativamente ao pedido de alteração dos termos do edital, a Gerência de Tecnologia da Informação, procedeu com as seguintes considerações:

Em resposta ao item 3.1 do Pedido de Impugnação do cidadão Pedro Henrique Guadagnini Faria, temos:

O item 6.3 do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO - PE Nº 90015/2024 visa estabelecer restrições claras e precisas quanto à participação de determinadas empresas na licitação, com o objetivo de evitar conflitos de interesse e garantir a integridade do processo licitatório. A vedação da participação de empresas cujos dirigentes, gerentes, sócios, responsáveis legais ou técnicos, membros do conselho técnico, fiscal, consultivo, deliberativo ou administrativo sejam membros da Administração ou colaboradores da POTIGÁS demonstra que o Edital busca restringir apenas indivíduos que possuem autoridade e poder de decisão dentro das respectivas empresas. Assim, o termo "sócios" deve ser interpretado dentro desse mesmo contexto de autoridade e controle. Sócios minoritários, por definição, não possuem poder de decisão significativo e, portanto, não representam conflitos de interesse. Não torna-se necessário alterar o texto do Edital.

Em resposta ao item 3.2 do Pedido de Impugnação do cidadão Pedro Henrique Guadagnini Faria, temos:

A opção de permitir ou vedar a participação de consórcios em licitação não está prevista expressamente na Lei 13.303/2016, sendo essa uma discricionariedade da sociedade de economia mista. Cumpre esclarecer que o objeto a ser contratado não envolve questão de alta complexidade técnica e tampouco apresenta grande vulto financeiro a ponto de permitir a participação de empresas organizadas em consórcios neste processo, o que pode ser perfeitamente atendido por uma única empresa, dentre as várias existentes no mercado nesse ramo, uma vez que a contratação não é de porte elevado e nem há múltiplas especialidades.

Em resposta ao item 3.3 do Pedido de Impugnação do cidadão Pedro Henrique Guadagnini Faria, temos:

O item 13.7.2.1, inciso II, dispõe que a documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em "Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do LICITANTE, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta Licitação;". Esclarecemos que o termo "se houver" está especificando que a "prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal" deve ser apresentada apenas se tal inscrição existir no contexto do domicílio ou sede do licitante. Não há a necessidade, dessa forma, de qualquer retificação do Edital.

Assim, plenamente convictos de que os termos do Edital em questão contemplam a ampla participação dos fornecedores por meio deste processo, e que **não** há razões para a alteração do Edital, a citada área solicitante sugere que a impugnação em causa não seja acatada.

4. DA DECISÃO:

Diante do exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, de maneira a manter íntegras as disposições do Edital do Pregão Eletrônico - PE Nº 90015/2024 e seus anexos.

Luis Arthur Almeida de Assis
Pregoeiro

Referência: Processo nº 05310008.001021/2024-22

SEI nº 28014629



Documento assinado eletronicamente por **Luis Arthur Almeida de Assis, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 25/07/2024, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28014629** e o código CRC **3A18D946**.